

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.001606/98-31  
**Recurso nº** 124.284 Voluntário  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão nº** 204-03.707  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS-SP

*origo  
317*

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/01/1994 a 31/01/1994, 21/02/1994 a 28/02/1994, 21/03/1994 a 31/03/1994, 21/04/1994 a 30/04/1994, 21/05/1994 a 31/05/1994, 21/06/1994 a 30/06/1994, 21/07/1994 a 31/07/1994, 21/08/1994 a 31/08/1994, 21/09/1994 a 30/09/1994, 21/10/1994 a 31/10/1994, 21/11/1994 a 30/11/1994, 21/12/1994 a 31/12/1994

**Ementa:** A exigência do IPI em decorrência da técnica de auditoria de produção estabelecida no art. 343 do Ripi/82 não é reflexa do IRPJ exigido por constatação de omissão de receita, visto que é essa omissão que decorre da auditoria de produção.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Processo nº 13819.001606/98-31  
Acórdão n.º 204-03.707

CC02/C04 Fls. 316 
---

*duo*  
*318*

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1994.

Ensejou o lançamento a constatação pela fiscalização de saída dos produtos “assento sanitário” e “cesto para lixo” sem emissão da Nota Fiscal correspondente e, portanto, sem o lançamento do IPI. Tal constatação decorreu de auditoria de estoque em que se verificou, no exame do livro de inventário, das notas fiscais emitidas pela contribuinte e das notas fiscais registradas no livro de entradas de mercadorias, a omissão de compras e de vendas dos referidos produtos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 03 a 10.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP 9DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 179 a 182, por meio do qual adotaram-se as mesmas razões de decidir daquela mesma DRJ nos autos do processo nº 13819.001605/98-78, que trata do auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de a exigência destes autos estar lastreada nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Ciente dessa decisão em 04 de junho de 2003, a contribuinte protocolizou, em 04 de julho de 2003, o recurso voluntário acostado a estes autos às fls. 201 a 205 para aduzir que o presente processo trata de tributação reflexa do IRPJ e, por isso, devem ser consideradas todas as razões de defesa trazidas no processo que cuida da autuação principal e repetir, neste, a mesma decisão daquele, solicitando o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar a exigência do IPI formalizada como reflexo do IRPJ.

O recurso foi encaminhado sem depósito recursal, por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2003.61.14.003508-6, cuja cópia consta das fls. 206 a 208.

Esta Quarta Câmara, na sessão de 12 de abril de 2005, decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 204-00.002, às fls. 224 a 226, para que fosse anexada cópia do Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo nº 13819.001605/98-78.

Às fls. 258 a 274, foi anexado o Acórdão nº 107-09.160, proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 13 de setembro de 2007, nos autos do processo supracitado, por meio do qual, à unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em 26 de setembro de 2005, manifestou-se nestes autos, à fl. 277, sobre a incidência, neste caso, do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações posteriores, em face do trânsito em julgado do acórdão da quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu

Processo nº 13819.001606/98-31  
Acórdão n.º 204-03.707

CC02/C04  
Fls. 317

provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial nos autos do processo que cuidou do MS 2003.61.14.003508-6, que tratou do depósito recursal.

Diante disso, entendeu a PFN que o recurso voluntário em questão não mais cumpriria os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e, quanto ao cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cumpre notar que o art. 32 dessa Lei foi objeto de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-7, em 28 de março de 2007, e, portanto, tal dispositivo legal encontra-se afastado do ordenamento jurídico pátrio.

Note-se que, após essa declaração de inconstitucionalidade, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio dos Atos Declaratórios Interpretativos nº 9, de 05 de junho de 2007, e nº 16, de 21 de novembro de 2007, tratou de esclarecer sobre a inexigibilidade de arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

Portanto o recurso atende os requisitos de admissibilidade e dele deve-se conhecer.

A recorrente aduziu, em síntese, que deve ser aplicada neste processo a mesma decisão administrativa quanto ao litígio instaurado nos autos do processo nº 13819.001605/98-78, que cuida da exigência do IRPPJ. Todavia, não é esse o meu entendimento, pois, tratando-se de auditoria de produção, o que, com efeito, se verifica é o inverso, visto que a exigência do IRPJ é que decorre das constatações fiscais no âmbito do IPI.

Note-se que a auditoria de produção possui matriz legal: no art. 108 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, reproduzido no art. 343 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (ripi/82), que assim dispõe:

*Art. 343. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.*

*§ 1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo*

dupe  
31c

Processo nº 13819.001606/98-31  
Acórdão n.º 204-03.707

CC02/C04  
Fls. 318

*estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.*

*§ 2º. Apuradas, também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.*

Note-se que o art. 343 refere-se a elementos subsidiários para cálculo do IPI cuja exigência decorre, no caso, da apuração de falta no confronto da produção calculada em conformidade com o estabelecido no *caput* do mencionado dispositivo legal e não da constatação de omissão de receita, que é tratada no seu § 2º.

Sobre isso, o Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou, conforme trecho da ementa do Acórdão nº 101-96574, de 05 de março de 2008, que transcreve-se:

*AUDITORIA DE PRODUÇÃO – IPI IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO -TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de lançamentos efetuados com base em auditoria de produção, no âmbito do imposto sobre produtos industrializados, a exigência para a cobrança do imposto de renda é reflexa, e sendo assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao lançamento principal – IPI –, constitui prejulgado para os lançamentos reflexos, quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa.*

(...)

Por fim, uma vez que não foram aduzidas outras razões recursais, as considerações acima são suficientes para a solução do litígio e, em face delas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

*div 9  
32m*

**Processo nº: 13819.001606/98-31**

**Interessado: THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

Juntei aos autos o Acórdão de nº 204-03.707 (fls. 315/318), referentes ao presente processo.

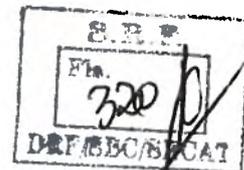
Encaminhe-se, de ordem, à repartição de origem para as providências necessárias.

Brasília, 17 de março de 2009.

  
**Ivone Marques Pinto**  
**Analista Tributário**  
**Siape nº 91783**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO  
BERNARDO DO CAMPO  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO - SECAT



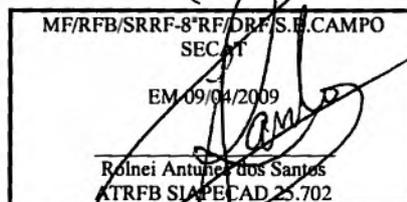
Aug  
322

Processo nº : 13819.001.606/98-31  
Interessado: THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
CNPJ/CPF : 50.283.969/0001-95

**Sr.º. Chefe de Equipe**

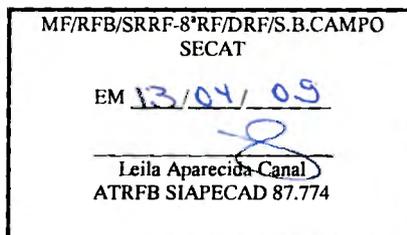
Tendo em vista o domicílio do contribuinte, proponho o envio do presente processo à ARF/Diadema , para ciência do recurso nº 124.284 do segundo conselho de contribuintes .

À consideração superior.

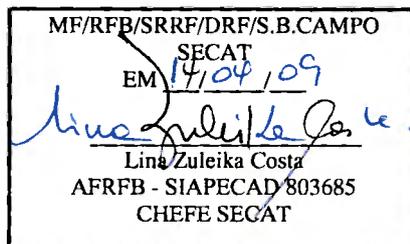


**Sr.º. Chefe do SECAT**

Visto e examinado , sou de parecer favorável ao acima proposto



De acordo. Encaminhe-se como proposto.



PROCESSO : 13819-001.606/98-31  
UL CONTROLE : 08.1.19.00 DRF-SAO BERNARDO DO CAMPO  
R MARECHAL DEODORO 480  
CENTRO  
09710-000 - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

32/3 R

NRO INTIMACAO: 1004/2009  
ACORDAO : 124.284 EM 04/02/2009

CONTRIBUINTE : 50.283.969/0001-95 THEBAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA  
ATIVA REGULAR

ENDERECO : R SOLIMOEES 165  
09930-570 - JD MARIA TEREZA - DIADEMA - SP

I N T I M A C A O  
= = = = =

1. PELA PRESENTE DA-SE CIENCIA DO ACORDAO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CUJA COPIA SEGUE ANEXO.
2. FICA O CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO INTIMADO A RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA NACIONAL, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA (DATA DA ASSINATURA DO 'AR') O(S) DEBITO(S) DISCRIMINADO(S) EM ANEXO A ESTA INTIMACAO.
3. E FACULTADO AO INTERESSADO OU PESSOA POR ELE LEGALMENTE AUTORIZADA TER VISTA DO PROCESSO NO ENDERECO ACIMA, DENTRO DO PRAZO MENCIONADO.
4. TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA SEM QUE OCORRA O PAGAMENTO DO DEBITO, O PROCESSO SERA ENCAMINHADO A COBRANCA EXECUTIVA.

MP/RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Em 28 04 09  
MARCO ANTONIO DE SAES  
Agente de Receitas - Dia de Dia  
CARIMBO/ASSINATURA

INTIMACAO NRO 1004/2009

324R

PROCESSO : 13819-001.606/98-31

CONTRIBUINTE : 50.283.969/0001-95 THEBAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA  
ATIVA REGULAR

COD TRIB	PA/EX EXP MON	EXP MON	VCTO IMPOSTO	SALDO IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO MULTA	% MUL
2945	011994	R	31/01/1994	20.902,92	15/07/1998	15677,19	75
2945	021994	R	28/02/1994	22,35	15/07/1998	16,75	75
2945	031994	R	04/04/1994	16,71	15/07/1998	12,53	75
2945	041994	R	02/05/1994	393,55	15/07/1998	295,16	75
2945	051994	R	31/05/1994	214,32	15/07/1998	160,73	75
2945	061994	R	30/06/1994	1.076,69	15/07/1998	807,51	75
2945	081994	R	31/08/1994	5.046,61	15/07/1998	3784,95	75
2945	091994	R	30/09/1994	1.063,56	15/07/1998	797,66	75
2945	111994	R	30/11/1994	3.960,98	15/07/1998	2970,73	75
2945	121994	R	02/01/1995	20.791,01	15/07/1998	15593,26	75

TA: 1- OS VALORES ACIMA CORRESPONDEM A VALORES ORIGINAIS.  
O PAGAMENTO DEVERA SER EFETUADO COM OS ACRESCIMOS  
LEGAIS CABIVEIS.

S: VALORES EM: R = REAL

3251



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal  
Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo  
Agência da Receita Federal em Diadema

## TERMO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>		Etiqueta código de Barras ou Nº de Registro do Objeto	
Etiqueta ou Indicação Mão Própria		RO 7 6 1 6 2 0 2 6 2 BR	
<b>TIPO: Intimação nº 1004/2009</b>		<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>	
13819.001606/98-31		Tentativas de Entrega	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR</b>		/ / /	
Ag. da Receita Federal do Brasil - Diadema		: h : h : h	
Rua das Pérolas, 31 – Jardim Donini		<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END.INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR.DO PORTEIRO/SÍNDICO <input type="checkbox"/> OUTROS: _____	
09920-490 - Diadema – SP			
<b>DESTINATÁRIO</b>		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
Thebas Industria de Plasticos LTDA			
R: Solimoes, 165			
Jd. Maria Tereza - Diadema - SP			
CEP : 09930-570			
Nome e Ass. Recebedor	R.G. Recebedor	Data de Recebimento	Rubrica e Matrícula do Empregado
MARIA CLARA	12657819	7/5/09	José Carlos S. 901.722-6

Nesta data realizei a juntada do aviso de Recebimento.

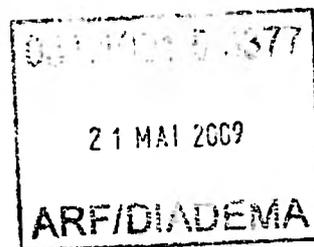
MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

MF/RFB/SRRF 8º/ARF/DIADEMA  
AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM DIADEMA  
SIAPECAD: 21.375

326

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R Gomes de Carvalho 1069  
 7 andar conjunto 71  
 04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
 fone/fax 11 3045 2145  
 www.pap.adv.br



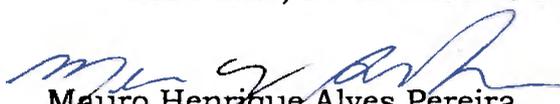
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DO  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº 13819.001606/98-31**

**THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, empresa de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, não se conformando com v. acórdão de fls. 315 a 318, por seu advogado que a presente subscreve, vem, a presença de V.Sa., com fulcro nos artigos 7º e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, pelas razões que seguem em apartado, cuja juntada requer, para o fim do regular processamento e remessa à superior instância.

Observadas as formalidades legais, requer o regular processamento do recurso, remetendo-se os autos, juntamente com as anexas razões, bem como acórdãos nºs 107-03878, 203-07413 e 107-09.160, extraídos do site certificado do Conselho de Contribuintes, conforme admite o artigo 15 do Regimento Interno da CSRF.

Termos em que,  
 p. deferimento.  
 São Paulo, 21 de maio de 2009.

  
 Mauro Henrique Alves Pereira  
 OAB/SP nº 152.232



3272

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R Gomes de Carvalho 1069  
7 andar conjunto 71  
04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
telefone/fax 11 3045 7145  
www.pap.adv.br

**RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

**Recorrente:** Thebas Indústria de Plásticos Ltda.

**Recorrido :** Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo – SP.

Doutos Julgadores,

Sem embargo de merecido respeito tributado aos i. julgadores, ousa a Recorrente discordar do v. acórdão proferido, posto que não solucionou a lide da forma mais adequada à situação processual contrariando a jurisprudência dessa E. CSRF.

A Recorrente foi autuada sob o fundamento de que teria omitido a saída de produtos industrializados. Tal assertiva decorre de presunção aferida por meio de “auditoria de produção”, que se baseou somente na diferença de estoque em face de utilização de embalagens, sem levar em consideração nenhum outro elemento de produção, ou seja, matéria-prima e produtos intermediários.

Houve por bem a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente sob os seguintes argumentos:



**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R Gomes de Carvalho 1069  
7 andar conjunto 11  
04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
fone/fax 11 3045 2145  
www.m.pap.adv.br

32812

*“Ementa: A exigência do IPI em decorrência da técnica de auditoria de produção estabelecida no art. 343 do Ripi/82 não é reflexa do IRPJ exigido por constatação de omissão de receita, visto que é essa omissão que decorre da auditoria de produção.*

*Recurso Voluntário Negado.”*

Assim, Excelências, o v. acórdão proferido não traduz o melhor entendimento para a solução da presente lide, na medida em que afronta dispositivo constante do Código Tributário Nacional e também em legislações específicas, bem como diverge flagrantemente da jurisprudência já pacificada pela CSRF.

**DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRA CÂMARA**

A Recorrente interpõe o presente recurso, com fulcro **no artigo 15, § 2º do Regimento Interno**, o qual determina:

*“Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.*

(...)



3292

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R. Gomes de Carvalho 1069  
1º andar conjunto 71  
04547-904 Vila Olímpia São Paulo SP  
fone/fax 11 3045 2145  
www.pap.adv.br

*§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste*

*Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.*

Diante desse permissivo regimental, verifica-se que o presente recurso deve ser admitido por ter o v. acórdão ora recorrido, dado interpretação diversa por outra Câmara, inclusive para a própria Recorrente em caso reflexo ao sob julgamento, notadamente no que concerne sobre a utilização somente da embalagem em auditoria de produção para presumir a existência de crédito tributário, conforme demonstra cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, prolatado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário da Recorrente, processo nº 13819.001605/98-78, ora acostado.

Assim, faz-se a seguinte interpretação analítica dos julgados, para que seja confirmada a divergência jurisprudencial e consolidado o entendimento dessa E. CSRF.

No que toca a utilização de somente um único item, no caso a embalagem, para presumir o crédito tributário, assim constou na ementa do v. acórdão recorrido:

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R. Gomes de Carvalho 1069  
7º andar conjunto 71  
04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
fone/fax 11 3045 2145  
www.pap.adv.br

330R

*“Ementa: A exigência do IPI em decorrência da técnica de auditoria de produção estabelecida no art. 343 do Ripi/82 não é reflexa do IRPJ exigido por constatação de omissão de receita, visto que é essa omissão que decorre da auditoria de produção.*

*(...)*

*Note-se que o art. 343 refere-se a elementos subsidiários para cálculo do IPI cuja exigência decorre, no caso, da apuração de falta no confronto da produção calculada em conformidade com o estabelecido no caput do mencionado dispositivo legal e não da constatação de omissão de receita, que é tratada no seu § 2º.”*

E consta da ementa do v. acórdão do Processo nº 13819.001605/98-78, norteador do pedido de modificação de entendimento:

*“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – DIFERENÇAS NO CONSUMO E ESTOQUE DE EMBALAGENS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomada como indício, a diferença apurada no estoque e consumo de embalagens não se reveste, por si só, dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas. O lançamento tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria*

3312

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R. Gomes de Carvalho 1069  
7º andar conjunto 71  
04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
fone/fax 11 3045 2145  
www.pap.adv.br

*tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretenda caracterizar, em ação fiscal apoiada em elementos subsidiários, em que se leva em conta diferença de estoque de apenas um insumo, no caso, material de embalagem, utilizada na fabricação do produto acabado, abandonando-se as demais.*

*(...)*

*Não se trata propriamente da chamada auditoria da produção a que se refere o art. 344 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002, pois o levantamento foi baseado, unicamente, no estoque e consumo de material de embalagem do produto da recorrente.*

*(...)*

*Como se vê, mesmo na presunção legal, ha necessidade de que o levantamento leve em conta, na atividade industrial, as matérias primas e os produtos intermediários. Jamais se autoriza a aplicação da presunção quando a diferença se verifique em apenas um item da produção.*

*Portanto, se de presunção legal não se trata, pois o ano fiscalizado é o de 1994, deve-se levar em conta na solução do litígio que a prova feita pelo fisco é indiciária e, como tal, sujeita ao convencimento do julgador de sua validade e efetividade, em face dos indícios levantados.*

*No caso em exame, utilizou-se apenas o item embalagem (caixas de papelão) que, como ressaltado nos autos, não se traduz, em*

332R

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R. Gomes de Carvalho 1069  
7º andar conjunto 71  
04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
fone/fax 11 3045 2145  
www.pap.adv.br

*elemento seguro, dada à sua notória fragilidade e possível utilização que não diretamente na produção.*

*Se o único indício tomado pelo fisco (diferenças no estoque e utilização de embalagens) comporta dúvidas em face das plausíveis alegações da fiscalizada, o convencimento do julgador fica prejudicado.”*

Assim, idênticas as demandas, pois ambas tratam de utilizar do estoque de embalagem em auditoria de produção para fins de constituição de crédito tributário e, mais tratam-se de decisões conflitantes contra o mesmo contribuinte no caso a Recorrente. No acórdão paradigma a decisão lhe foi favorável, enquanto que no acórdão recorrido a decisão lhe foi desfavorável.

Pelo Exposto, demonstrada analiticamente a divergência de julgados, que se encontra provada pela cópia dos v. acórdãos paradigmas que a esta acompanham, sendo extraídos diretamente do processo que tramitou na Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual o signatário reconhece sua autenticidade, bem como das demais ementas que foram retiradas diretamente do site do Conselhos de Contribuintes, requer-se que Vossas Excelências se dignem a reformar o v. acórdão recorrido, consolidando-se o entendimento na forma do posicionamento majoritário, adotado nos julgados desse E. CSRF.

3332

**PACHECO & ALVES PEREIRA**

R Gomes de Carvalho 1069  
7 andar conjunto 71  
04547-004 Vila Olímpia São Paulo SP  
fone/fax 11 3045 2145  
www.pap.adv.br

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, restando amplamente demonstrado o cabimento do presente recurso, a Recorrente aguarda seja o mesmo conhecido e provido para reformar o v. acórdão recorrido, determinando assim, sejam acolhidos os pedidos da Recorrente para anular o lançamento tributário referente ao IPI, haja vista que seus reflexos já foram definitivamente julgados e anulados.

Sendo esta a medida da mais lúdima JUSTIÇA!

São Paulo, 21 de maio de 2009.

  
Mauro Henrique Alves Pereira  
OAB/SP 152.232

  
Claudio Marcos Silva  
f. 312 600

580  
34RMINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

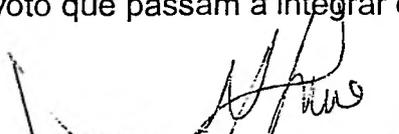
Processo nº : 13819.001605/98-78  
Recurso nº : 136.557  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995  
Recorrente : THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.160

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – DIFERENÇAS NO CONSUMO E ESTOQUE DE EMBALAGENS – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomada como indício, a diferença apurada no estoque e consumo de embalagens não se reveste, por si só, dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas. O lançamento tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretenda caracterizar, em ação fiscal apoiada em elementos subsidiários, em que se leva em conta diferença de estoque de apenas um insumo, no caso, material de embalagem, utilizada na fabricação do produto acabado, abandonando-se as demais.

CSLL – IR-FONTE – COFINS E PIS – DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal aplica-se aos que dele decorrem, face a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

521  
335R

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

522  
F  
3362MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

Recurso nº : 136.557  
Recorrente : THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 03/04 e 13/17, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 780.846,41, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação de omissão de receita caracterizada pela omissão de vendas. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de Fls. 05/12, fora analisada a movimentação dos dois principais produtos fabricados pela interessada (assentos sanitários e cestos de lixo), sendo realizado o procedimento denominado "auditoria de produção" tomando a quantidade de embalagens (caixas de papelão), como elemento subsidiário para o cálculo das vendas supostamente desacompanhadas das respectivas notas fiscais.

Instada a justificar as diferenças entre a produção escriturada e as embalagens consumidas no processo produtivo, a contribuinte juntou documentação de Fls. 63/75 e 116/193, consistente em notas fiscais de entrada de material e saída de mercadorias, livros Diário e Razão, requisições internas, relatórios de entradas e saídas. Em Fls. 115/117, a interessada, juntando demonstrativo de estoque de material, alegou que, em dezembro de 1994, as 4.739 caixas de papelão requisitadas foram utilizadas para substituir as embalagens danificadas em vários clientes, não

523  
E  
337R

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

fazendo, por conseguinte, parte do processo produtivo. Informaram ainda, que o processo produtivo ocasiona uma perda de embalagem entre 8 e 9%.

Por aceitar apenas parte das justificativas, a autoridade fiscal lavrou a autuação objeto da lide administrativa em mesa.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

**IRPJ** – artigos 193, 194, 195, II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227, 229, 230, 739 e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;

**PIS** – artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 53, IV, da Lei nº 8.383/91;

**COFINS** – artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91;

**CSLL** – artigos 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88;

**IRRF** – artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e artigo 3º da Lei nº 9.064/95.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 15/06/1998, Fl. 03, a contribuinte oferecera em 10/07/1998, tempestiva impugnação de Fls. 197/223, acompanhada de documentação de Fls. 224/265 (escrituração de estoque, requisições de substituição de embalagens feitas por clientes, declaração de clientes atestando que a substituição das embalagens em atendimento a cláusula contratual, tabela dos preços praticados no período fiscalizado e demonstrativos mensais de produção). Defende-se com os seguintes argumentos:

- Após transcrever o teor do Termo de Verificação Fiscal e se insurgir contra o termo "omissão de receita", utilizado pela fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

- quando da solicitação de documentos, asseverou que a autuação por omissão de receitas demanda a prova da aquisição da disponibilidade de renda ou de proventos de qualquer natureza, não bastando suposições lastreadas em auditoria de produção que tenha adotado um único elemento subsidiário;
- Colacionando julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes, sustentou que o levantamento realizado sobre a quantidade movimentada peca em sua essência, tornando nulo qualquer lançamento que sobre ele esteja respaldado;
  - Argumentou que o Auto de Infração relativo ao IRPJ carece de base legal, porquanto fora fundamentado no artigo 343 do Regulamento do IPI;
  - Contestou o lançamento sob o argumento de que todas as diferenças apontadas pela fiscalização, no tocante as embalagens, foram devidamente justificadas no curso da ação fiscal. Acrescentou que o uso excessivo de embalagens se dá pelo manuseio procedido pelo destinatário final do produto, e que a substituição das embalagens se deve ao acordo verbal com seus clientes (revendedores de materiais para construção). Ressaltou ainda, com o fito de justificar a não emissão de notas fiscais, que a reposição das embalagens, que são retiradas de seu estoque mediante requisição interna, é realizada por seus funcionários e encontra-se devidamente escriturada;
  - Apresentou argumentação demonstrando que as embalagens são utilizadas quando os produtos ainda se classificam como semi-acabados, donde concluiu que as embalagens requisitadas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

- correspondem ao número de produtos acabados, uma vez que ficam juntamente com as peças não embaladas no período. Desta feita, salientou que a fiscalização deveria efetuar a análise com base no material usado nos meses posteriores;
- Contestou a fórmula utilizada pelo autuante, aduzindo que o correto seria somar os produtos produzidos no mês ao estoque de produtos acabados e embalados, para daí subtrair as saídas, encontrando o estoque final do referido produto;
  - Ressaltou que a fiscalização se equivocou ao mensurar o preço médio das vendas com base na média entre o maior e o menor preço unitário. Alegou, neste sentido, que o produto com maior preço representa 1% das vendas, e que, se tal fator tivesse sido considerado, o preço médio unitário real representaria 40% do efetivamente empregado pela fiscalização;
  - Desfilou argumentos no sentido de que é inadmissível o levantamento da produção com base em um só elemento, bem como a fiscalização deveria efetuar maiores verificações no sentido de respaldar a acusação de omissão de receitas. Para reforçar sua tese transcreve diversos julgados proferidos na órbita administrativa;
  - Requereu o acolhimento da impugnação como o consequente cancelamento dos créditos pretendidos pela fiscalização.

Apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, a impugnação acima sintetizada restou infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter as

526  
E  
340RMINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARAProcesso nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

exigências inicialmente impostas. Formalizado no Acórdão DRJ/CPS nº 3.877, de 24 de abril de 2003, Fls. 274/284, o entendimento da 1ª instância restou assim explicitado:

- Inicialmente, esclareceram que o Auto de Infração de IRPJ encontra-se devidamente fundamentado nos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, e não no artigo 343 do Regulamento do IPI, como expôs a contribuinte;
- Asseveraram que a autoridade fiscal agiu acertadamente ao comparar a quantidade consumida de embalagens com a quantidade escriturada de vendas no mesmo período (1994). Salientaram que os indícios de irregularidade partiram de dados informados pela própria autuada e constantes no relatório de entradas e saídas, Fls. 118/157, e no registro de inventário, Fls. 158/174;
- Quanto à alegação de exiguidade do prazo para atendimento da intimação, ressaltaram que o mesmo fora prorrogado expressamente pela fiscalização, conforme Fl. 114, e tacitamente até o oferecimento da impugnação em 10/07/1998;
- Quanto ao argumento defensivo de que o lançamento fora embasado em mera suposição, relataram que o método de auditoria de produção através de elementos subsidiários, cuida de expediente previsto na legislação, apto a apurar a verdadeira produção segundo critério de apuração apoiado na premissa de que a fabricação e a saída de produtos dependem essencialmente do consumo de determinados insumos;
- No tocante à alegada falta de provas da aquisição de disponibilidade financeira, esclareceram que o artigo 343, § 2º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

RIFI, que as receitas omitidas são presumidamente originadas de vendas não registradas. Neste sentido, citaram decisões proferidas pelo Segundo Conselho;

- Apreciaram o argumento de que a contribuinte justificara as diferenças entre as embalagens consumidas e as vendas escrituradas, afastando-o. Entenderam que as justificativas apresentadas foram consideradas em parte pela fiscalização, que eliminou distorções existentes entre janeiro e dezembro de 1994, apresentando os valores devidamente corrigidos em Fls. 07/08;
- Rechaçaram a alegação de que a reposição das embalagens se dá de forma corrente em virtude do excessivo manuseio feito pelos destinatários finais no interior das revendedoras (lojas de materiais para construção). Ressalvaram que as declarações dos clientes da autuada, por não se referirem à quantidade de embalagens bem como à data de reposição, não são suficientes a justificar as diferenças apuradas. Nesta senda, asseveraram que o que se verifica em lojas de materiais para construção é a exposição de um exemplar de cada produto, sendo desnecessário o excessivo manuseio alegado pela defendente;
- Consideraram que o procedimento adotado pela fiscalização, que somou a quantidade de embalagens ao saldo anterior de produtos acabados, para após subtrair as saídas dos produtos acabados no mês, fora acertado, não merecendo retoque;
- Quanto ao equívoco na determinação do preço, sustentaram que a sistemática adotada pela fiscalização é mais favorável ao sujeito passivo que aquela prevista no § 1º do artigo 343 do RIFI, que

528  
9

342R



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

admite a adoção do maior preço. Salientaram que o pleito da interessada no sentido de se adotar o preço proporcional de cada produto não encontra respaldo na legislação. Ademais, a contribuinte não comprovou que a omissão de receita se refere aos produtos de menor preço;

- Analisaram a alegação de que não é admissível a utilização de um único insumo como elemento subsidiário. Registraram que a legislação não determina a utilização de mais de um insumo, bastando a relevância e a possibilidade de quantificação do elemento efetivamente adotado. Acrescentaram, que os produtos fabricados pela autuada somente são considerados acabados quando devidamente embalados, o que reforça a conclusão de que as embalagens são elementos suficientes ao levantamento da produção;
- Em relação aos lançamentos reflexos, aplicaram a mesma solução dada ao principal.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 04/06/2003, Fl. 299, a contribuinte recorreu a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 307/346, interposto em 04/07/2003.

Tendo em vista Petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, fls. 390 a a 393, e documentos anexados às fls. 394, dando conta da cassação da liminar em mandado de Segurança, que permitiu o encaminhamento do recurso a este Colegiado sem o depósito recursal, à época exigido, e considerando que referido depósito, ao tempo da cassação da liminar, poderia ser substituído por arrolamento de bens e direitos, o processo retornou à DRF de origem para que a autoridade

10

524  
f.  
343RMINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARAProcesso nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

preparadora intimasse a recorrente a efetuar o arrolamento de bens e direitos nos moldes preconizados pela IN SRF nº 264/2002.

Encaminhados os autos à autoridade preparadora, produziu-se o Despacho de fls. 434 onde o Técnico da Receita Federal, Beraldo T. Vizibelli, fundado na Nota COSIT nº 314/99, no Parecer PGFN nº 169/2000 e o Boletim Central nº 19/98, manifesta seu entendimento de que não há previsão legal para que a autoridade preparadora chame o contribuinte para providenciar arrolamento de bens, em substituição ao depósito à época obrigatório.

O chefe da SECAT da DRF São Bernardo do Campo, Auditor Fiscal da Receita Federal, fundado no referido Despacho proferiu a seguinte Decisão:

"De acordo com o relatório de fls. 434, que aprovo, nego seguimento ao recurso voluntário por conta dos efeitos da preclusão administrativa e decido considerar o crédito tributário definido em primeira instância definitivamente constituído nestes autos, com continuidade da cobrança. Os autos deverão retornar à instância superior de julgamento para que o E. 1º Conselho de Contribuintes seja cientificado desta decisão. Ficam, portanto, sobrestados os efeitos deste ato de ofício até o trâmite pelo E. Conselho de Contribuintes."

À vista do ocorrido, em Sessão de Julgamento de 21 de junho de 2006, pela Resolução nº 107-00597, esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, dando-se oportunidade ao contribuinte para que efetuasse o arrolamento de bens, em substituição ao depósito recursal.

Retornam agora os autos com o então necessário arrolamento de bens às fls. 445.

São as seguintes as razões de recurso apontadas pelo contribuinte:

- Exordialmente, atenta para o fato de que o lançamento referente ao IRPJ fora resultante de autuação autônoma e principal. Diante de tal

R

531  
344RMINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARAProcesso nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

assertiva, sustenta que a tributação relativa ao IRPJ somente pode persistir dentro dos contornos legais que regem especificamente o aludido tributo;

- Aduz que à época do fato gerador do tributo exigido, ou seja, em 1994, a legislação vigente não estabelecia a presunção legal de omissão de receitas apuradas através de levantamento quantitativo por espécie. Informa que tal possibilidade passara a integrar o ordenamento jurídico em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96;
- Afirma que a decisão de 1ª instância menciona dispositivos do RIR/94, sem demonstrar quais desses dispositivos fundamentam a exigência do IR com base em omissão de receitas apuradas através de auditoria de produção;
- Discorda que um levantamento isolado, respaldado por dispositivo do RIPI, possa sustentar tributação de IRPJ sem qualquer investigação adicional nos livros e na contabilidade da fiscalizada Acrescenta que a presunção legal inserta no § 2º do artigo 343 do RIPI/82 somente poderia sustentar lançamento principal de IPI Destarte, conclui que a autuação principal referente ao IR carece de sustentação jurídica;
- Transcreve todos os dispositivos legais apontados em relação ao IRPJ, donde extrai a conclusão de que nenhum deles autoriza a presunção de omissão de receita com base em levantamento quantitativo por espécie;
- Prossegue suas razões argumentando que a fiscalização em momento algum efetuara a verificação de sua escrituração contábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

e fiscal, bem como em documentos de sua contabilidade. Reitera a precariedade do único elemento considerado pelo autuante, qual seja, as embalagens. Fecha sua tese transcrevendo trechos de julgado proferido no âmbito administrativo;

- Assevera que a fiscalização desconsiderara completamente as peculiaridades do processo produtivo realizado pela autuada. Sustenta, a exemplo da impugnação, que foram justificadas todas as diferenças apontadas pela fiscalização entre as embalagens e as vendas registradas. Reprisa que não emitira notas fiscais para o envio das embalagens para substituição, uma vez que tal tarefa era executada por funcionários de seu quadro. Conclui que "não se pode emitir nota fiscal de saídas de embalagens se não há terceiro atestando seu recebimento. Nesta esteira colaciona decisões que entende respaldar suas alegações;
- Invoca o artigo 142 do Código Tributário Nacional para aduzir que a fiscalização não procedera à correta determinação da matéria tributável. Ademais, pelo referido dispositivo, compete à fiscalização a prova de que tanto a matéria tributável quanto a base de cálculo existem, uma vez que apenas a autoridade administrativa possui competência para determinar tais elementos. Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência;
- Entende que a fiscalização poderia se valer de outros elementos que representariam mais fielmente a produção. Elenca materiais como resina de poliéster, ferragens de latão e borrachas utilizadas na tampa, descrevendo a representatividade de cada qual no processo produtivo e assegurando que qualquer um deles **constituiria elemento mais seguro é confiável do que as embalagens**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

(caixas de papelão), que por sua fragilidade, se sujeitam facilmente a estragos e perdas;

- Reconhece que, em virtude do baixo custo na aquisição das embalagens, tal elemento não tivera a devida atenção. Cita um caso em que funcionários, com o intuito de proteger o material a ser transportado, utilizaram caixas de papelão para forrar a carroceria do caminhão. Outro relato descreve o caso de uma inundação ocorrida em uma das revendedoras, que obrigou a substituição de todas as embalagens;
- Observa que não houve qualquer critério ou justificativa para a eleição do elemento embalagem, bem como inexistente qualquer informação fiscal sobre a razão da não utilização de outros componentes mais sólidos e mais confiáveis;
- Discorre sobre a forma como seus produtos são embalados e expostos nas lojas. Sustenta que o manuseio, o transporte e o armazenamento dos produtos implica em perda de embalagens, e que este importante fator não foi considerado pelo autuante, que, desprezando todas as justificativas, efetuou o lançamento;
- Requer que as autuações reflexas recebam o mesmo tratamento dado à principal;
- Postula pelo recebimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão proferido pela DRJ, e o cancelamento das exigências fiscais.

É o Relatório.

533  
4  
3472MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARAProcesso nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Trata-se de lançamento "autônomo" para exigência de imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem assim, por decorrência, da Contribuição Social sobre o Lucro e das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, sobre valores apontados pelo fisco como provenientes de omissão de receitas operacionais, presumida a partir de diferenças apuradas no estoque e utilização de embalagens.

Não se trata propriamente da chamada auditoria da produção a que se refere o art. 344 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002, pois o levantamento foi baseado, unicamente, no estoque e consumo de material de embalagem do produto da recorrente.

Ainda que o fisco tivesse tratado os lançamentos como decorrentes de auditoria de produção no âmbito do IPI, não há na legislação do imposto de renda e das contribuições para a seguridade social dispositivo legal que autorize tal extensão. Para isso seria preciso que a prova emprestada da omissão no âmbito do IPI fosse direta e sólida, o que não parece ser o caso, conforme vai se analisar adiante.

A presunção legal de omissão de receitas a partir de diferenças apuradas em levantamento quantitativo por espécie só veio com o art. 41 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

**Art. 41.** A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro do Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

Como se vê, mesmo na presunção legal, há necessidade de que o levantamento leve em conta, na atividade industrial, as matérias primas e os produtos intermediários. Jamais se autoriza a aplicação da presunção quando a diferença se verifique em apenas um item da produção.

Portanto, se de presunção legal não se trata, pois o ano fiscalizado é o de 1994, deve-se levar em conta na solução do litígio que a prova feita pelo fisco é indiciária e, como tal, sujeita ao convencimento do julgador de sua validade e efetividade, em face dos indícios levantados.

No caso em exame, utilizou-se apenas o item embalagem (caixas de papelão) que, como ressaltado nos autos, não se traduz, em elemento seguro, dada sua notória fragilidade e possível utilização que não diretamente na produção.

Se o único indício tomado pelo fisco (diferenças no estoque e utilização de embalagens) comporta dúvidas em face das plausíveis alegações da fiscalizada, convencimento do julgador fica prejudicado.

Em julgamentos anteriores já tive oportunidade de expor meu entendimento no sentido de que o Fisco não pode atuar unicamente com base e

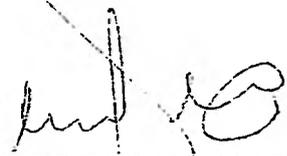
531  
349



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

  
LUIZ MARTINS VALERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001605/98-78  
Acórdão nº : 107-09.160

indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção. Vale dizer diferentemente das presunções legais, a autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes único, elemento colhido pelo Fisco não encontra guarida no bom Direito.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar da soma de indícios convergentes. Se todos os fatos levarem ao mesmo ponto, a prova da omissão de receitas, restará assegurada.

No caso em exame há um único indício: diferenças no estoque e movimentação de embalagens. O fisco não esgotou o campo probatório, providência necessária para sustentar exigências tributárias.

Como bem salientou o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no Acórdão nº 101-92.304, publicado no D.O.U de 25.02.99: "Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em disposições legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes....".

Outro ponto que macula o trabalho fiscal é a consideração das diferenças negativas como omissão de compras. Ora, omissão de compras não se traduz, necessariamente, em omissão de receitas. Para tanto o fisco deveria provar a omissão de pagamento das compras e, ainda assim, teríamos, concomitantemente, uma omissão de custos.

3512

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****Ministério da Fazenda**

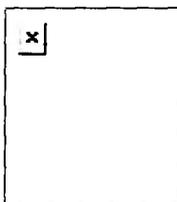
Imprimir

**Numero Recurso :**111394**Câmara :**SÉTIMA CÂMARA**Numero Processo :**10630.000271/94-47**Tipo do Recurso :**VOLUNTÁRIO**Matéria :**IRPJ E OUTRO**Recorrente :**REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.**Recorrida/interessado :**DRJ-JUIZ DE FORA/MG**Data da Sessão :**25/02/1997**Relator :**Francisco de Assis Vaz Guimarães**Decisão :**Acórdão 107-03878**Resultado :**DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**Texto da Decisão :**

P.U.V, DAR PROV. AO REC.

**Ementa :**OMISSÃO DE RECEITA - DECORRENTE - Não subsiste a presunção de omissão de receita quando o arbitramento da produção é feito com base, exclusivamente, no material de embalagem consumida, principalmente pelo fato de não haver, nos autos do processo, qualquer outro elemento de prova. Recurso provido.

352R



# CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda



Imprimir

**Numero Recurso :**097192

**Câmara :**TERCEIRA CÂMARA

**Numero Processo :**10880.000846/90-29

**Tipo do Recurso :**VOLUNTÁRIO

**Matéria :**IPI

**Recorrente :**MAHNKE INDUSTRIAL S/A

**Recorrida/interessado :**DRF-SÃO PAULO/SP

**Data da Sessão :**20/06/2001 14:00:00

**Relator :**Francisco de Sales Ribeiro Queiroz

**Decisão :**ACÓRDÃO 203-07413

**Resultado :**DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

## Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

**Ementa :**IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretende caracterizar levando-se em conta diferença de estoque de matéria-prima representada por um único insumo utilizado na fabricação do produto acabado, abandonando-se os demais, que também foram objetos do levantamento. Recurso provido.



JUCESP PROTOCOLO

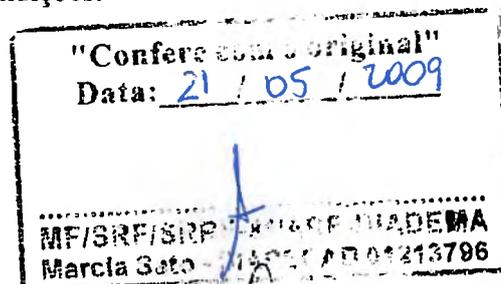
0.735.676/07-0

353R

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE****THEBAS INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (16ª)****CNPJ nº 50.283.969/0001-95**

Pelo presente instrumento particular, **CLAUDIO MARCOS SILVA**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.372.600 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 006.467.998-51, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Jesuíno Arruda nº 701, apto 61, Itaim Bibi, CEP 04532-082 e **ANTONIO ALVES ROCHA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.790.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 044.120.618-25, residente e domiciliado na cidade de Diadema no Estado de São Paulo na Rua Vênus nº 144, Serraria, CEP 09990-010;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária, de natureza comercial, que gira sob a razão social de "**THEBAS INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**", na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Rua Solimões nº 165, Campanário, CEP 09930-570, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sessão 23/11/78, sob nº 352.001.707-23, com última Alteração de Contrato Social registrada em 03/04/06, sob nº 69.995/06-0, resolvem de pleno e comum acordo, alterar, como de fato alterado têm, seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:



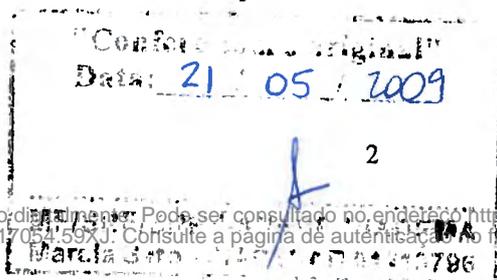
354R

**DAS ALTERAÇÕES**

1. Os sócios deliberam, por unanimidade, admitir, neste ato, na sociedade, mediante cessão de quotas abaixo descrita, efetuada pelo sócio Antonio Alves Rocha com a expressa concordância dos demais sócios, o Sr. **GABRIEL BAPTISTA MARCOS SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG n.º 34.619.652-8 - SSP/SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 394.066.258-57, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Jesuíno Arruda n.º 701, apto 61, Itaim Bibi, CEP 04532-082.

2. Retira-se da sociedade, o sócio **ANTONIO ALVES ROCHA**, que, neste ato, cede e transfere a totalidade de suas quotas, em número de 2.000 (duas mil) quotas, pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo transferidas em favor do sócio **GABRIEL BAPTISTA MARCOS SILVA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quotas estas que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames. O valor correspondente à transferência das referidas quotas é pago, neste ato, ao sócio cedente, em moeda corrente nacional, conferindo o mesmo aos cessionários, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar a que título for, sub-rogando-se os sócios cessionários em todos os direitos e obrigações decorrentes da titularidade das mesmas.

3. O novo sócio, **GABRIEL BAPTISTA MARCOS SILVA**, declara, neste ato, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.



355R

Diante da cessão de quotas procedida, passará o capital social a ser dividido da seguinte forma:

**Cláudio Marcos Silva**, 98.000 (noventa e oito mil) quotas sociais, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), correspondente a 98% do capital social;

**Gabriel Baptista Marcos Silva**, 2.000 (duas mil) quotas sociais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% do capital social;

Diante das alterações procedidas, de mútuo e comum acordo, decidem os sócios consolidar o Contrato Social da sociedade que, já refletindo as alterações acima, bem como outras julgadas necessárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

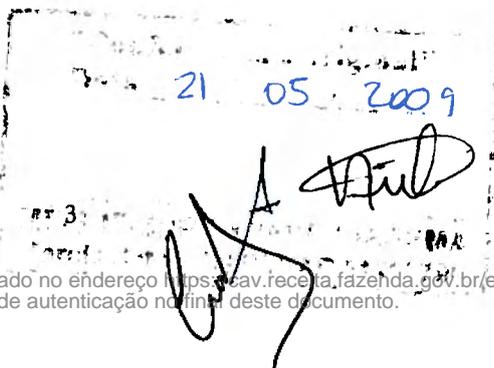
### THEBAS INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

**Artigo 1º:** A sociedade girará sob a denominação social de “**THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**”;

**Artigo 2º:** A sociedade terá a sua sede e foro na Cidade de Diadema, Estado de São Paulo, na Rua Solimões nº 165, Campanário, CEP 09930-570;

**Parágrafo único:** A sociedade poderá, por deliberação de quotistas representando a totalidade do capital social, abrir, transferir, e/ou encerrar filiais, em qualquer localidade do território nacional ou exterior, bem como mudar de sede a juízo e critério dos sócios, observadas as disposições legais em vigor.

**Artigo 3º:** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo sido constituída em 23/11/1978.

CF  
B

356 R

**OBJETO SOCIAL**

**Artigo 4º:** A sociedade tem por objeto social a industrialização de artefatos plásticos e metais, comercialização, bem como a representação por conta de terceiros.

**Parágrafo único:** Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966 e 982 do Código Civil (Enunciado 34 das uniformizações da JUCESP).

**CAPITAL SOCIAL**

**Artigo 5º:** O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e assim distribuído entre os sócios:

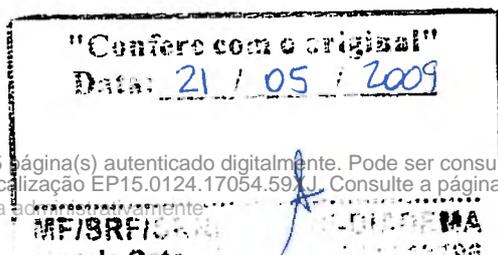
SÓCIO	QUOTAS	VALOR
CLÁUDIO MARCOS SILVA	98.000	98.000,00
GABRIL BAPTISTA MARCOS SILVA	2.000	2.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

**Artigo 6º:** A transferência e/ou alienação no todo ou em parte de quotas do capital social a terceiros não será permitida sem a prévia anuência, por escrito do outro sócio quotista, o qual terá direito de preferência para sua aquisição, pelo valor patrimonial das quotas, apurado com base no último Balanço levantado pela sociedade. Tal direito de preferência deverá ser exercido pelo quotista dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação escrita da proposta de transferência. Caso o prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado expire sem que tenham sido efetivamente adquiridas todas as quotas oferecidas, o quotista autor da oferta poderá transferir a terceiros as quotas não adquiridas, desde que :

(a) o terceiro a quem se pretenda ceder ou transferir as quotas seja aceito pelo quotista remanescente.

(b) a cessão ou transferência seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo de 30 (trinta) dias inicialmente dado ao quotista. Se tais quotas não



357R

forem cedidas ou transferidas dentro do prazo e de acordo com as condições aqui estabelecidas, elas estarão novamente sujeitas a todo o procedimento acima descrito.

(c) As quotas do Capital Social não poderão ser oferecidas em garantia ou ser oneradas por qualquer outra forma sem a prévia aprovação, por escrito, dos quotistas representando a totalidade do capital social.

**Parágrafo único:** Qualquer cessão, transferência ou oneração de quotas efetuada sem a estrita observância dos termos e condições estabelecidas no "caput" deste artigo será nula e sem efeito.

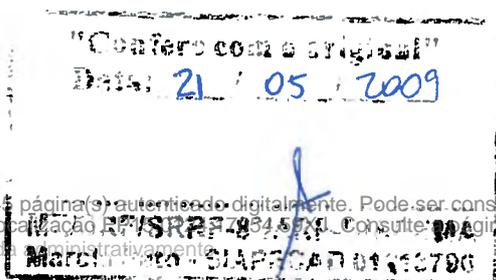
### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Artigo 7º:** A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **CLÁUDIO MARCOS SILVA**, que utilizará o título de sócio gerente, praticando os atos conforme estabelecido nos itens seguintes:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgão do Ministério do Trabalho;
- c) constituição de procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- d) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e imitando posse e domínio, transigindo, em busca dos interesses sociais;
- e) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigação da sociedade;
- g) constituição de procurador "ad judicia", podendo haver mais de um procurador;
- h) praticando atos em busca do objetivo social.

### EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DE LUCROS

**Artigo 8º:** O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil, ocasião em que será elaborado o Balanço Patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.



35812

**Artigo 9º:** Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro labore", respeitadas as condições financeiras da sociedade, sendo observadas as disposições regulamentadoras pertinentes, nos termos da legislação fiscal aplicável.

#### CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

**Artigo 10º:** O falecimento, a interdição, a falência, a concordata, a insolvência, a exclusão ou a retirada de quotistas, são incidentes que não dissolvem a sociedade.

**Parágrafo primeiro** – Na hipótese de falecimento de qualquer dos sócios, os herdeiros serão admitidos na sociedade, salvo se os mesmos manifestarem expressamente seu interesse em sentido contrário, hipótese em que seus haveres serão apurados e liquidados em conformidade com o disposto no parágrafo segundo abaixo.

**Parágrafo segundo** - Os haveres do morto, interdito, falido, concordatário, insolvente, excluído ou retirante serão calculados com base na situação patrimonial apurada por meio de balanço intermediário e serão pagos em 12 (doze) meses, contados da data em que for ajustado o preço lastreado no balanço realizado, corrigidos monetariamente, segundo a variação do IGP-M ou índice que venha substituí-lo, e com aplicação de juros legais.

**Parágrafo terceiro** - Na hipótese de exclusão ou retirada de sócios, serão adotados os critérios elencados na presente cláusula para a apuração dos haveres pertinentes, inclusive no que se refere ao prazo e forma de pagamento pactuado.

#### DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

**Artigo 11º:** Este contrato social poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, mediante deliberação dos sócios quotistas, representando, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, podendo, ainda, deliberar sobre a transformação do tipo de sociedade, observadas as demais disposições legais aplicáveis.

Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pelas disposições contidas no Novo Código Civil (Lei 10.406/02) e pela legislação posterior que lhe for aplicável.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o

"Confere com o original"  
Data: 21 / 05 / 2009

MF/SRF/SRPELE...  
Marca S...

6

359R

acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

E, por estarem as partes, entre si, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, tudo na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 1º de dezembro de 2007

Cláudio Marcos Silva

Antonio Alves Rocha

Gabriel Baptista Marcos Silva

Alvaro Lutz Bohlsen (Advogado)  
OAB/SP 115.143

**TESTEMUNHAS:**

Nome: Marcia Regina Bezerra  
RG: 19.593.516 SSP-SP  
CPF: 123.850.898-74

Nome: Antonia Pereira da Silva  
RG: 35.986.056-4 SSP-SP  
CPF: 323.231.788-90



(Última página da 16ª alteração do contrato social de Thebas Indústria de Plásticos Ltda.)

3602

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**CLAUDIO MARCOS SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**7372600 SSP/SP**

CPF  
**006.467.998-51**

DATA NASCIMENTO  
**10/07/1958**

FILIAÇÃO  
**ROBERTO SILVA JUNIOR**  
**BEATRIZ SILVA**

PERMISSÃO  
**AB**

ACC  
**AB**

CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO  
**02929818448**

VALIDADE  
**02/07/2013**

1ª HABILITACAO  
**13/10/1976**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
024543375

"Carteira Nacional de Habilitação"  
 Emitida em 21/05/2009

MFICARF 15.17054.59XJ  
 Março 2009 - São Paulo - SP  
 024543375

OBSERVAÇÕES

DESP

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**SÃO PAULO, SP**

DATA EMISSÃO  
**11/07/2008**

75188851983  
 8P351345060

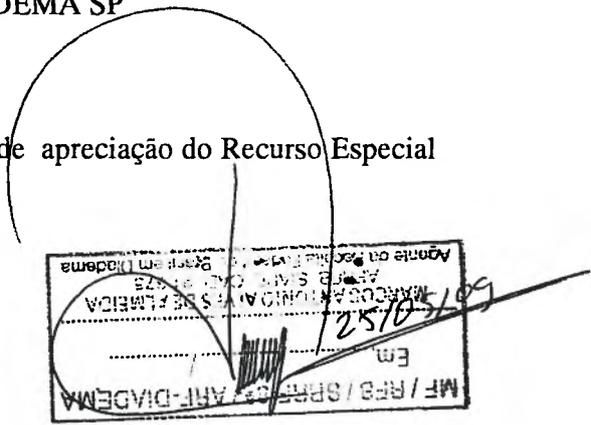
DETRAN - SP (SÃO PAULO)  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
024543375

361  
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA SP  
PROCESSO; 13819.001606/98-31

Encaminhe-se a CARF/MF para fins de apreciação do Recurso Especial interposto.



*MC*  
Maria Conceição Sousa Rodrigues  
Mat. 0148066 - AGENTE ADMINISTRATIVO  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
25/06/09



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 14/12/2011 17:55:33 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA.

Documento autenticado digitalmente em 14/12/2011 17:55:33 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/01/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0124.17054.59XJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F3807829753444D320A4504C3C3C934D10E29C21**